

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2.047 à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 2.047.** Nenhuma disposição deste Código poderá ser utilizada para compelir qualquer pessoa natural ou jurídica a adotar práticas, terminologias, comportamentos ou políticas contrárias à sua consciência moral, religiosa ou filosófica.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda de mérito tem por objeto a inclusão do art. 2.047, com o objetivo de preservar a liberdade e a autonomia moral do indivíduo e das instituições, impedindo que o Código seja interpretado para impor comportamentos, terminologias ou políticas contrárias à consciência moral, religiosa ou filosófica das pessoas naturais ou jurídicas.

A redação atual do projeto não contém dispositivo que assegure a inviolabilidade da consciência e da moral individual, o que pode permitir interpretações coercitivas em temas sensíveis, especialmente nas áreas de direito da personalidade, família e relações digitais.

A presente emenda reafirma os arts. 5º, *caput*, incisos VI, VIII e IX, e 220 da Constituição Federal, que garantem a liberdade de consciência, de crença e de manifestação do pensamento, e proíbe a utilização de normas civis como mecanismos indiretos de controle ideológico sobre pessoas naturais, instituições religiosas, educacionais ou empresariais. Trata-se de uma cláusula de proteção da consciência moral, destinada a assegurar o pluralismo e o respeito à liberdade de



pensamento, fundamentos expressos no art. 1º, *caput*, inciso V, da Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves  
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289808343>